SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269802 - RJ (2026/0199583-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CREMILDA CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
PROCURADORES	:	BRUNO CERQUEIRA RIBEIRO - RJ167469
		OTHON REBELLO COELHO GOMES - RJ165394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE SOBRE O TEMA N. 314 DO STJ NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE APLICOU O ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 À LUZ DA SÚMULA N. 314 DO STJ E DO TEMA N. 566 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil mostra-se genérica, sem indicação dos pontos específicos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese recursal sob o prisma do Tema n. 314 do Superior Tribunal de Justiça (extinção da execução fiscal por abandono da causa à luz do art. 485, inciso III, do CPC, em cotejo com os arts. 926 e 927, inciso III, do CPC) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a necessidade de observância do procedimento específico do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, com base na Súmula n. 314 do STJ e no Tema n. 566 do STJ, e anulou a sentença que havia extinguido a execução por abandono. Ausência de impugnação específica ao fundamento central da decisão (prevalência do rito da LEF e prematuridade da extinção). Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 57188af0-746c-4ac4-8249-a7ed6a2ed094

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 57188af0-746c-4ac4-8249-a7ed6a2ed094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269802 - RJ (2026/0199583-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CREMILDA CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
PROCURADORES	:	BRUNO CERQUEIRA RIBEIRO - RJ167469
		OTHON REBELLO COELHO GOMES - RJ165394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE SOBRE O TEMA N. 314 DO STJ NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE APLICOU O ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 À LUZ DA SÚMULA N. 314 DO STJ E DO TEMA N. 566 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil mostra-se genérica, sem indicação dos pontos específicos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese recursal sob o prisma do Tema n. 314 do Superior Tribunal de Justiça (extinção da execução fiscal por abandono da causa à luz do art. 485, inciso III, do CPC, em cotejo com os arts. 926 e 927, inciso III, do CPC) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a necessidade de observância do procedimento específico do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, com base na Súmula n. 314 do STJ e no Tema n. 566 do STJ, e anulou a sentença que havia extinguido a execução por abandono. Ausência de impugnação específica ao fundamento central da decisão (prevalência do rito da LEF e prematuridade da extinção). Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:20
Código de Controle do Documento: 7a1b85b4-e1f2-4a7d-a5b8-5d1a9ab34264

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREMILDA CARDOZO DE OLIVEIRA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na apelação n. 0014868-18.2011.8.19.0058, assim ementado (fl. 130):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ANTE DE ABANDONO DA FAZENDA, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, CPC/2015.
>
> Imposto predial e territorial urbano. Extinção do processo em razão de abandono da Fazenda. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de saquarema em 2011 para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 e 2008. Sentença de extinção em razão de abandono que é desafiada pelo Município. Inobservância do art. 40 da LEF. Tema Repetitivo nº 566. Incidência da Súmula nº 314 do STJ. Precedentes dessa Corte. Anulação da sentença.
>
> I. Caso em exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de abandono da causa.
>
> II. Questão em discussão: Verificação de abandono processual. Observância do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Período de suspensão ou arquivamento.
>
> III. Razões de decidir: Tema Repetitivo nº 566. Dever do magistrado em declarar a suspensão da execução nos autos.
>
> IV. Dispositivo: Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 172-175).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 187-200):

a) arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil – omissão do acórdão quanto à correta incidência do art. 485, inciso III do CPC à luz dos Temas n. 314 e 566 do STJ, configurando negativa de prestação jurisdicional, e deficiência de fundamentação por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e por limitar-se à invocação de precedentes/súmula sem demonstrar sua aderência ao caso concreto, impondo a anulação do acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento;

b) art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil – cabimento da extinção da execução fiscal por abandono da causa diante da inércia da Fazenda Pública após intimação, em consonância com o Tema n. 314 do Superior Tribunal de Justiça;

c) arts. 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil – dever de observância dos precedentes e da jurisprudência consolidada, com afronta decorrente da não aplicação do Tema n. 314 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, manifesta que o acórdão recorrido aplicou de forma equivocada o Tema n. 566 do STJ, sob o argumento de que "o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente, independente da intimação do ente público" (fl. 198).

Documento eletrônico VDA59046620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:20
Código de Controle do Documento: 7a1b85b4-e1f2-4a7d-a5b8-5d1a9ab34264

Ao final, requer a admissão e o provimento do recurso especial, com a aplicação da normativa indicada para fins de reconhecimento da prescrição.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 209-217.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 219-227), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 242-251).

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 255-260.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos IV e e V, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Noutro ponto, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de aplicabilidade do Tema n. 314 do STJ – extinção da execução fiscal, por abandono da causa, diante da inércia da Fazenda Pública após intimação regular, em cotejo com os arts. 485, inciso III, 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Ademais, observa-se que as razões do recurso especial mostram-se dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam seus fundamentos determinantes. Com efeito, a parte limita-se a pleitear a extinção da execução fiscal, por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil e na aplicabilidade do Tema n. 314 do STJ, sem enfrentar, de modo específico, o fundamento central do acórdão – a prevalência do rito do art. 40 da LEF e a prematuridade da extinção.

Documento eletrônico VDA59046620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:20
Código de Controle do Documento: 7a1b85b4-e1f2-4a7d-a5b8-5d1a9ab34264

No entanto, o Tribunal de origem decidiu que (fls. 132-135; sem grifos no original):

> No caso dos autos, pode-se verificar que **o rito processual especificamente previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não foi corretamente implementado, pois deveria ter sido realizada a suspensão do processo, e não sua extinção**, como determinado pelo magistrado sentenciante.
>
> Nos termos do referido artigo 40, **caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos, de modo que a extinção ocorreu de forma precipitada**.
>
> [...]
>
> Esse também é o entendimento ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula nº 314:
>
> > "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
>
> Quanto ao momento em que a suspensão dos autos deverá ocorrer, no REsp nº. 1.340.553/RS, julgado em sede de recurso repetitivo (Tema Repetitivo nº. 566), em se tratando de execução fiscal, o início do procedimento previsto no referido artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 é automático, bem como a fluição do respectivo prazo de prescrição intercorrente de cinco anos, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.
>
> [...]
>
> Portanto, a extinção da execução mostrou-se prematura, vez que, silente o demandante a respeito do prosseguimento do feito, os autos deveriam ter sido suspensos pelo prazo de um ano, findo o qual, intimada a Fazenda Pública, seriam encaminhados ao arquivo onde aguardariam o decurso do prazo prescricional quinquenal na modalidade intercorrente, como preconizam os §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei n°. 6.830/80, o que não ocorreu.

Essa dissociação evidencia a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:20
Código de Controle do Documento: 7a1b85b4-e1f2-4a7d-a5b8-5d1a9ab34264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.269.802 / RJ

Número Registro: 2026/0199583-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00148681820118190058 148681820118190058 202624504638

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREMILDA CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
PROCURADORES	: BRUNO CERQUEIRA RIBEIRO - RJ167469
	OTHON REBELLO COELHO GOMES - RJ165394

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:01
Código de Controle do Documento: 628620cc-3b5c-4c73-9b34-88590807f5ce